

ILMO (A) SR (A) PRESIDENTE (A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE APIÚNA - SC.

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.203.120/0001-63, inscrição estadual nº 258.081.562, estabelecida à Rodovia BR 280, Nº 8450, Térreo, Bairro Avaí, Guaramirim/SC, CEP 89.270-000, neste ato representada por **INÊS DALMANN**, brasileira, separada judicialmente, empresária, inscrita no CPF sob o nº 891.909.559-00, portadora da C.I. nº 1.095.608 SSP/SC, residente e domiciliada na Rua Loreno Antônio Marcatto nº 66, Bairro Jaraguá Esquerdo, Jaraguá do Sul/SC, doravante denominada **IMPUGNANTE**, participante da licitação em referência, vem, respeitosamente, com fundamento nos itens abaixo citados do Edital de Pregão Eletrônico nº 102/2020 do tipo Menor Preço por Item, do Processo Administrativo Nº 109/2020, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e Decreto Municipal nº 1336/2007 apresentar, tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO**.

I – DOS FATOS

O Município de **APIÚNA-SC**, instaurou o Processo Administrativo de Nº 109/2020, no qual tem como objeto **“AQUISIÇÃO DE PLAYGROUND INFANTIL E BRINQUEDOS PARA PARQUE INFANTIL DESTINADOS A ATENDER A DEMANDA FUTURA DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE**, descrição detalhada no anexo I do presente edital”. **(GRIFO NOSSO)**

A impugnante por ora interessada em participar desta licitação, viu-se lesada com a presença de vícios de legalidade, nos quais as correções são indispensáveis para a abertura deste procedimento bem como para a elaboração de sua proposta.

Diante de tal importância a impugnante solicita a análise do mérito desta pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro(a), afim de evitar reais prejuízos ao erário bem como aos participantes deste certame, no caso deste documento edílico permaneça sem as devidas alterações. É o que demonstra-se a seguir.

II - DO DIREITO

Tira-se do Edital, referente **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, dos Participantes, conforme extrai-se abaixo:

“[...]”

9.3.4.5 Apresentar certificado de autorização para uso do selo de identificação da conformidade emitido por órgão competente, comprovando que o fabricante atende as normas ABNT 16071/2012, do objeto da presente licitação.

- . Certificado IQB Brinquedo de Mola
- . Certificado IQB Gangorra Alumínio
- . Certificado IQB Balanço Alumínio
- . Certificado IQB Carrossel 8 Assentos
- . Certificado IQB Parque infantil
- . Certificado IQB Scandere Domos [...]

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACADEMIAS AO AR LIVRE – PLAYGROUNDS – MOBILIÁRIO URBANO E OUTROS.
RODOVIA BR 280 Nº 8450 – TÉRREO – AVAÍ – GUARAMIRIM/SC – FONE: (47) 3370-0242.
CNPJ: 15.203.120/0001-63 - E-mail: comercial@urssus.com.br / licitacao@urssus.com.br / juridico@urssus.com.br

Deste modo, com base na obrigação acima transcrita, fere mortalmente os princípios constitucionais e legais dos certames públicos, podemos citar dois motivos em evidência.

O primeiro, é o fato que o edital busca direcionar o resultado à apenas concorrentes que possuam o certificado emitido apenas pela empresa referida;

E o segundo deles, é obrigar que as empresas que desejarem participar do certame, sejam obrigadas a contratar apenas a empresa citada para a emissão do certificado mencionado.

Assim, mais do que evidente está que o ato praticado pelo órgão licitante é considerado nulo de pleno direito, pois foi inserido no edital em total afronta aos princípios legais e constitucionais vigentes.

Entretanto, sabemos a existência de outros laboratórios que são acreditados pelo INMETRO para a emissão do certificado cobrado, laboratórios esses que passaram pelo crivo avaliatório do INMETRO para se credenciarem à emissão do certificado solicitado e mencionado no edital, de modo que possuem plena capacidade de emissão do documento citado.

Entretanto, percebemos que não pode, em hipótese alguma, esse órgão licitante cobrar o documento em destaque na forma constante no edital, sob de improbidade administrativa e passível de penalização por direcionamento do resultado do certame.

A lisura da condução de um certame se demonstra através da possibilidade de maior número de concorrentes atenderem aos requisitos básicos necessários, de modo que não pode ser mantido o edital da forma que se encontra.

A modalidade em questão é regida pela Lei nº 8.666/93, que é a lei geral de licitações, bem como a que encontra-se especificada no edital.

Sendo assim, seja pelo princípio da eficiência ou pela observância da proposta mais vantajosa, a exclusividade exigida neste certame deve ser afastada, sob pena de comprometer a lisura do certame em apreço.

Neste norte, a Lei de Licitações, prevê em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, descreve que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Conforme exposto, a retirada de solicitação dos certificados mencionados acima, merecem guarida, mediante sua especificação e fundamentação exposta, ocorrendo necessidade de sua **retirada deste edital**.

Algumas concorrências públicas têm sido nitidamente desvirtuadas, através da solicitação indevida por órgãos públicos como elementos necessários à habilitação do licitante, em total desconformidade com a Lei.

A licitação deve ser feita de forma que é garantido o direito de participação de todos que possam aderir aos requisitos previstos em tais legislações.

Como já demonstrado, as normas legais são seguidas de forma que precisam ser apresentadas comprovações de conformidade para participação do certame, no modo supra indicado, assim, cobrança de algo em desconformidade com a lei é procedimento totalmente ímprobo.

Tendo em vista, que o regimento maior que norteia os procedimentos licitatórios (Lei 8666/93) obriga que sejam cumpridas exigências mínimas necessárias, coibindo a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames e por óbvio exigências que se objetive a limitação de participantes, eventualmente ainda, o direcionamento do objeto licitado à empresa "amiga".

A presente licitação na forma que se encontra é inválida, dado que não permitida nem pressuposta em lei. Isso porque, para a Administração Pública, o princípio da legalidade reveste-se de tonalidade especial, haja vista que, de acordo com as afamadas lições de CAIO TÁCITO, "ao contrário da pessoa de direito privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente". (TÁCITO, Caio. O princípio da legalidade: ponto e contraponto. Revista de Direito Administrativo. v. 206. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 2.).

Os agentes administrativos não atuam com liberdade, para atingir fins que repute convenientes. Ao contrário, eles estão vinculados ao cumprimento do interesse público, uma vez que atuam nos estritos termos da competência que lhes foi atribuída por lei. Em breves palavras, a Administração Pública cumpre a lei; os agentes administrativos exercem competência atribuída por lei, nos termos dela.

A lisura da condução de um certame se demonstra através da possibilidade de o maior número de concorrentes atenderem aos **requisitos básicos necessários**, em especial de segurança e durabilidade do produto licitado quando se tratar de bens duráveis, ou seja, um maior número de concorrentes participarem e poder dar lances, de modo que essa Administração possa obter o melhor produto com a melhor oferta para os itens licitados.

Assim, mais do que justificado está a obrigatoriedade do afastamento da solicitação de Certificado de IQB, sendo que, os mesmos podem ser emitidos por outros laboratórios acreditado pelo IMETRO, garantindo assim, a ampla participação e cumprindo com todos os princípios já elencados anteriormente.

III - DOS PEDIDOS

Seja totalmente deferido o ponto presente nesta impugnação para o fim de acatar a mesma em todos os seus termos suprimindo e cancelando:

- a) seja totalmente deferida acatada a presente impugnação em todos os seus termos, nos termos acima expostos, evitando-se qualquer lesão ao direito dos participantes do certame licitatório, sob pena de improbidade administrativa por parte do administrador público;
- b) grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de

conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

Diante o exposto,

Pede e espera deferimento.

Guaramirim/SC, 11 de novembro de 2020.

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI
INÊS DALMANN
CPF: 891.909.559-05 RG: 1.095.608
IMPUGNANTE